



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Cleo7

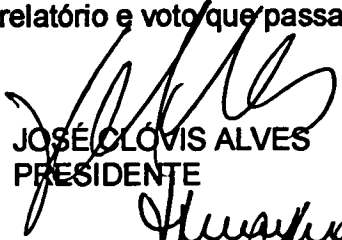
Processo nº : 10940.000368/99-61
Recurso nº : 128.513
Matéria : IRPJ EX(s):1993
Recorrente : SLAGRO AGROPASTORIL S.A.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.549

DECADÊNCIA- CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. (Acórdão n.º 101-93.460 – Sessão de 24/05/2001).

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLAGRO AGROPASTORIL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES(Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10940.000368/99-61
Acórdão nº : 107-06.549

Recurso nº : 128.513
Recorrente : SLAGRO AGROPASTORIL S.A.

RELATÓRIO

Apreciando a impugnação de fls. 47 a 55, apresentada por SLAGRO AGROPASTORIL S.A., a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR decide da seguinte forma:

**Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Período de apuração: 01/04/1993 a 30/06/1993

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ATIVIDADE RURAL.

O prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural somente poderá ser compensado com o resultado positivo, obtido em períodos-base posteriores, em relação à mesma atividade.

INAPLICABILIDADE DE ATO NORMATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inaplicabilidade de atos normativos infralegais regularmente editados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Não conformada com a decisão supra, a ora recorrente interpõe Recurso Voluntário (fls. 82 a 92) que diz, resumidamente, o seguinte:

Preliminarmente, cabe afirmar que, na data da intimação, o crédito tributário estava extinto pela decadência e transcreve acórdãos da 1ª e da 8ª Câmaras deste Conselho, sobre a decadência em se tratando de lançamento por homologação.

Diz, longamente, da inexistência de outras atividades, do direito à compensação de prejuízos fiscais acumulados e transcreve a jurisprudência deste Colegiado.



Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.



Processo nº : 10940.000368/99-61
Acórdão nº : 107-06.549

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Para garantia de instância, prevista no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento dos bens constantes às fls. 80 dos autos.

 É o relatório. 

Processo nº : 10940.000368/99-61
Acórdão nº : 107-06.549

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, relator

A matéria já se encontra esgotada neste Colegiado e vai ao encontro da tese defendida pela Recorrente.

Com efeito, o Acórdão nº108-05.773, transcrito na peça recursal diz:

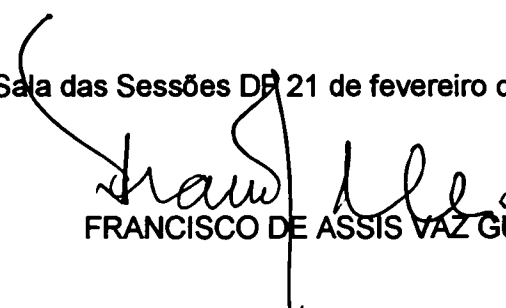
“O Decreto-lei nº2.429/88 (art. 8º) permite que a pessoa que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente pode compensar os prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributada pela alíquota reduzida com lucros da mesma atividade. Como a alíquota da atividade rural nos exercícios de 1991 a 1993 era de 25%, a mesma para as atividades em geral no exercício de 1994, admite-se a compensação dos prejuízos da atividade rural de 1991 a 1993 com os lucros das demais atividades da empresa no exercício de 1994 – Recurso provido.

Adotando, como adoto, o Acórdão supra transcrito, temos como corolário a improcedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que, superando a preliminar argüida , dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões DP 21 de fevereiro de 2002


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES

Processo nº : 10940.000368/99-61
Acórdão nº : 107-06.549

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator designado.

Designado relator de voto vencedor, na matéria sobre a qual passo a discorrer, que entendo deva ser enfrentada como preliminar, inicio por adotar o Relatório da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Francisco de Assis Vaz Guimarães, ora vencido.

Com o devido respeito aos argumentos defendidos pelos ilustres Conselheiros que discordam do presente entendimento, no que diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de ofício, sobre fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da ciência do auto de infração, filio-me à opinião majoritária desta Câmara, que entende decaído esse direito, sem que a autoridade de tributação tenha se manifestado sobre o pagamento antecipado do crédito tributário, nos lançamentos ditos por homologação, consoante prevê o art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, nos cinco anos seguintes à ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, igualmente tem decidido a Primeira Câmara deste Conselho, de cuja jurisprudência extraio o voto condutor do Acórdão n.º 101-93.460, da lavra da ilustre Conselheira Dra. Sandra Maria Faroni, que, com a devida vênia, transcrevo e adoto como razões de decidir:

“O julgador singular rejeitou a preliminar de decadência sob o fundamento de que, para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o prazo de decadência é de 10 anos, conforme previsto na Lei 8.212/91. Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da lei 8.212/91, lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

No Recurso Extraordinário nº 138.284- CE, em que o Pleno do STF, em sessão de 01/07/92, por unanimidade, declarou a inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para arguir a inconstitucionalidade foi a necessidade

de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Contudo, essas considerações contidas no voto do Relator não integram a parte dispositiva do acórdão, eis que não questionada, no recurso extraordinário, a decadência. Assim, em que pese a bem fundamentada contestação da Recorrente, devo registrar que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, entendo que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social de constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são "constituídos" (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social. Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS . (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS.). O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho.

Por essas razões, acolho a preliminar de decadência levantada pela Recorrente.

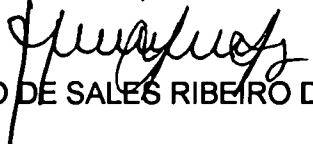
 Brasília (DF), em 24 de maio de 2001."

Processo nº : 10940.000368/99-61
Acórdão nº : 107-06.549

Por todo o exposto é que votei no sentido de considerar alcançado pela decadência o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, pois o fato gerador da obrigação ocorreu nos meses de abril, maio e junho de 1993 (fls. 43), tendo a ciência do Auto de Infração sido efetuada somente em 26/04/99 (fls. 42), portanto transcorridos mais de cinco anos.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, 21 de fevereiro de 2002

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ